



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA

REITORIA

Corregedoria

Rua Fernão Dias Paes Leme, 11, Calungá, Boa Vista - RR, CEP 69303220 , Sem Telefones cadastrados

www.ifrr.edu.br

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

PROCESSO: 23231.000840.2026-00

ASSUNTO: Suposta exposição indevida de aluna por docente nas dependências do Campus Boa Vista.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Análise Inicial de Admissibilidade (AIA) nº 23231.000840.2026-00, realizada acerca da demanda correcional gerada nos autos do Processo nº 23231.000216.2019-75, digitalizado sob o NUP nº 23231.000475.2021-11, no qual se realizou apuração quanto à Comunicação e-OUV nº 23546.015814/2019-03.

A referida demanda correcional tem origem no cumprimento do item "c" da Nota Jurídica nº 00002/2019/GAB/PFIFRORAIMAJPGF/AGU (p. 32-37), de 11/04/2019, *in verbis*:

C) Do esclarecimento sobre suposta conduta praticada por Docente

32. Noutra banda, vislumbrou-se nos autos indício de conduta perpetrada por Docente que, no mesmo sentido, necessita de investigação por parte da Administração.

33. No documento encartado às fls. 09v/11, a mãe de K.L.B.R. informou em atendimento sobre uma suposta conduta praticada por Docente a qual teria exposto a aluna perante a turma, considerando a sua ausência.

34. Segundo dispõe a RESOLUÇÃO Nº 338/CONSELHO SUPERIOR, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2018, constituem deveres e vedações aos Docentes, verbis:

Art. 293 Constituem deveres do Docente:

[...]

XI- Tratar os estudantes, os colegas e o público em geral com urbanidade, sem qualquer discriminação;

[...]

Art. 294 É vedado ao Docente:

I- Desrespeitar, ofender, agredir, provocar, coagir, ameaçar, desacatar com palavras, gestos ou atos, a colegas, estudantes, servidores ou qualquer outra pessoa no âmbito do IFRR;

[...]

X- Promover manifestação de apreço ou desapreço no âmbito da Instituição;

35. Outrossim não se conseguiu deduzir dos autos que a Administração tomou alguma providência sobre o alegado, considerando que o relato foi realizado no dia 15.03.2019 e que, um dos encaminhamentos a serem dados pela Administração foi "1. Faz - se necessário convocar a professora para esclarecer os fatos e orientá-la em relação aos limites de suas atribuições como docente".

36. Recomenda-se que a Administração perquirir tal situação e verifique se houve infração disciplinar cometida, ou não, pela docente à luz do diploma citado.

37. Quanto à competência para instauração de procedimento para apurar falta funcional de docente, por se tratar de servidor público deverá recair sobre a autoridade competente para instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) no âmbito do IFRR, qual seja a

autoridade máxima do ente, a Magnífica Reitora do IFRR.

38. Destarte, essas são as ponderações vislumbradas por esta Consultoria, a partir do envio dos autos pela Autarquia, considerando que todo o procedimento encontra-se à disposição da Administração para fins de proceder a apuração devida dos fatos relatados no processo em tela.

39. Esta Consultoria encontra-se à disposição para eventuais esclarecimentos na seara jurídica que se fizerem necessários.

40. Como forma de melhor orientar a Administração, **esta Consultoria recomenda, caso entenda a Instituição a possibilidade de revisão da RESOLUÇÃO Nº 338/CONSELHO SUPERIOR, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2018** para fins de prever a sindicância investigativa, bem como a avaliação quanto às penalidades possíveis a discentes infratores.

Em 02/07/2025, os autos foram encaminhados a esta Corregedoria e, com a finalidade de instruir o procedimento de admissibilidade, em 14/07/2026, preencheu-se checklist de análise inicial, do qual, gera-se a seguinte matriz de responsabilização.

Fato	Suposta exposição indevida de aluna por docente nas dependências do Campus Boa Vista.
Agente	Docente portadora do CPF nº ***.277.***-**, lotada no Campus Boa Vista
Conduta	Adotar postura incompatível com o dever de atuação funcional esperado no ambiente escolar, ocasionando suposto constrangimento e agravamento do conflito envolvendo a discente.
Elementos de informação	Comunicação e-Ouv nº 23546.015814/2019-03
Possível tipificação	Em tese, os fatos podem caracterizar infração disciplinar por possível violação aos deveres previstos no art. 116, incisos III (observar as normas legais e regulamentares) e XI (tratar com urbanidade as pessoas), todos da Lei nº 8.112/1990.
Prescrição	Configurada, em princípio, pois os fatos e a ciência administrativa remontam a abril de 2019. Ainda que se cogitasse advertência (180 dias) ou suspensão (2 anos), os prazos do art. 142 da Lei nº 8.112/1990 foram amplamente ultrapassados, não sendo identificada, nos documentos analisados, causa interruptiva válida.
Proposta de encaminhamento	Não instaurar IPS ou SINVE e arquivar em juízo de admissibilidade por prescrição, salvo existência de ato interruptivo não localizado ou de fato novo capaz de alterar o enquadramento.

É o relatório.

II - ANÁLISE

A demanda correcional foi encaminhada a esta Corregedoria em 02/07/2025, no entanto, até 17/03/2025, data de designação do primeiro titular do cargo de Corregedor, a autoridade instauradora no âmbito do IFRR era o titular do cargo de Reitor. Portanto, a data de conhecimento dos fatos pela autoridade instauradora à época dos fatos foi em 11/04/2019, data em que a Nota Jurídica nº 00002/2019/GAB/PFIFRORAIMAJPGF/AGU foi encaminhada ao Gabinete da Reitoria, o que implica nas seguintes datas de prescrição.

- Advertência: 08/10/2019;
- Suspensão: 11/04/2021; e
- Demissão: 11/04/2024.

Por conseguinte, considerando que o prazo prescricional para aplicação de penalidade de demissão já foi alcançado em 11/04/2024, não restam mais providências além do reconhecimento da pretensão punitiva.

III. DECISÃO

Posto isso, no exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 7º, I e XXIII, da Instrução Normativa GAB/IFRR nº 1/2025, de 25 de abril de 2025, e pelo art. 228, V, da Resolução CONSUP/IFRR nº 806, de 17 de outubro de 2024; adoto, como fundamento deste ato, os artigos 2º, III, c, e 38, § 3º, da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11/10/2022, para **ARQUIVAR** esta demanda correcional por prescrição.

À equipe da Corregedoria para comunicação à Ouvidoria sobre esta decisão e providências inerentes ao arquivamento do processo, com atualização nos controles e sistemas correccionais.

RONALDO PARENTE CÂNDIDO
Corregedor

Documento assinado eletronicamente por:

■ **Ronaldo Parente Candido, CORREGEDOR(A) - CD4 -**, em 02/09/2026 15:12:14.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 02/09/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrr.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 455856

Código de Autenticação: 6c127d1f0c

